



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000221/2025  
**Processo:** 10814-00 2025

**Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica**

**PARECER Nº: 227/2025.**

**EMENTA:** "Institui a Política Municipal de Fornecimento Gratuito do Dispositivo Intrauterino Hormonal de Longa Duração (SIU-LNG) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Juiz de Fora e dá outras providências".

**AUTORIA:** Dr. Marcelo Condé.

**I. RELATÓRIO**

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, análise jurídica do Projeto de Lei nº 221/2025, que: "Institui a Política Municipal de Fornecimento Gratuito do Dispositivo Intrauterino Hormonal de Longa Duração (SIU-LNG) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Juiz de Fora e dá outras providências".

Trata-se de proposição que prevê a oferta gratuita do SIU-LNG a pessoas com útero mediante prescrição médica, com base em critérios técnicos, clínicos e sociais definidos por protocolo da Secretaria Municipal de Saúde. Estabelece diretrizes de equidade, segurança, acompanhamento clínico e respeito à autonomia reprodutiva, com atenção especial a grupos vulneráveis. A norma determina ainda que os custos do programa sejam custeados por dotações próprias e outras fontes públicas, devendo o Executivo municipal regulamentar sua aplicação.

É o breve relatório. Passo a opinar.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

**CONSTITUIÇÃO ESTADUAL**

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P282262



I - sobre assuntos de interesse local, notadamente

Nesse sentido, leciona José Nilo:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

A proposta alinha-se à Constituição Federal, particularmente aos princípios do art. 6º (direitos sociais, incluindo saúde), do art. 196 (direito à saúde como dever do Estado) e do art. 226, §7º, que garante a autonomia das pessoas na decisão sobre planejamento familiar, assegurando o acesso igualitário a métodos e técnicas de contracepção.

A instituição do SIU-LNG como método contraceptivo de longa duração respeita o marco legal do Planejamento Familiar previsto na Lei nº 9.263/1996, estando condicionada à indicação médica, ao consentimento livre e esclarecido e à garantia de reversibilidade.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbramos nenhum vício no presente Projeto de Lei, devendo-se buscar amparo na Lei Orgânica do Município. Desta forma, pode-se verificar, que o objeto da proposição sob análise não se enquadra dentre as elencadas no artigo 36 da referida Lei.

### III- CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições legais apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é legal e constitucional.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 04 de junho de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros  
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 04/06/2025  
Luciano Machado Torrezo  
Diretor Jurídico Adjunto

